



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023**

**LICITAÇÕES-E Nº 1011105**

**PROCESSO APMC Nº: 50902.002370/2023-91**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos e maquinas para o Porto de Maceió.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO** referente ao **Pregão eletrônico nº 010/2023**, por parte da empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRASPORTES (EPP), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.173.828/0001-30, com sede na Av. Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA 01, Capim Macio, CEP 59.082-175, Natal/RN.

**II - DAS PRELIMINARES**

Quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO, verifica-se a tempestividade do pleito, em conformidade com o item 10.1 do edital, c/c art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifamos).*



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

Ainda, o efeito suspensivo do pregão eletrônico não se aplica, devido a inteligência do § 1º , do art. 24 do dito Decreto Federal, não cabe suspensão imediata por meio de impugnação, vejamos:

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. **(Grifamos novamente)**

**III - DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE E TEMPESTIVIDADE**

- A) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO.  
(Item 7.1)

Quanto a execução dos serviços, o edital descreve da seguinte forma:

“7.1.O prazo máximo para a início dos serviços é de até 20 (vinte) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço — Autorização de Serviço ou equivalente.”

Após análise do Edital, no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

A exigência retratada no item sem a menor dúvida esta sendo contrária, portanto, aos princípios condizentes com o Art. 3º, § 1º em seu inciso I da Lei 8.666/93 “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**  
[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto.”

Também temos que levar em consideração os limites do poder discricionário, a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, não pode ser aplicado em contrariedade à lei ou pelo simples interesse do Administração Pública.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto no Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogações de prazos. Na fixação do prazo de entrega dos veículos deve-se observar, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos veículos, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição dos veículos, emplacamento e deslocamento da sede da empresa até o órgão da contratante.

Ao fornecer prazo máximo de 20 (vinte) dias, para entrega dos veículos, fere o princípio da competitividade pois tal exigência restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas as empresas que possuem frota de veículos em sua garagem, o que acaba por inviabilizar a concorrência por parte da maioria dos atuantes no mercado.

Não se mostra razoável, que simplesmente por não poder cumprir a exigência consubstanciada na entrega dos veículos, seja o licitante impedido de participar do certame, quando poderia, efetivamente, apresentar as melhores condições e preços para a CONTRATANTE.

Não há dúvidas, que só poderão cumprir o indicado prazo previsto no edital e, conseqüentemente, participar da licitação, aquelas empresas que já tiverem adquirido antecipadamente os veículos, o que não nos parece possível. Porém temos que levar em consideração que a Lei 8.666/93 proíbe exigência de propriedade e de locação prévia para as empresas participarem de licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros,



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Corroborando com esse entendimento, temos também a Súmula nº 272/2012 TCU:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia a competitividade, senão vejamos:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos”

Como se não bastasse, o item citado, fere igualmente o princípio da



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Portanto, a referida cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Com isso, não há como conciliar o item do edital e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade.

Visto que a presente realização de aquisição dos veículos solicitados somente poderá ser celebrada após assinatura do contrato pelas partes, pela razão que somente nesse momento a Licitante declarada vencedora terá a estabilidade, podendo, então, iniciar os procedimentos necessários para o andamento do contrato.

Diante do exposto, faz-se necessário a alteração dessa exigência que prejudica o Princípio da Ampla Competividade, e por consequência também prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, por



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

impossibilitar a presença de licitantes que se comprometem com o atendimento dos prazos e condições estabelecidas no presente edital.

Visando o atendimento às necessidades públicas, requere-se que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**B) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

Acerca do pagamento de penalidades aplicadas relativa às infrações de trânsito

Deve-se partir da seguinte premissa – básica e indelével: os veículos ficarão na posse da CONTRATANTE no dia a dia, face à execução do objeto contratual. Por isso, deverá haver revisão das suas redações. Ora, estando a CONTRATANTE na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Desse modo, para afastar a sua responsabilidade de custeio de pagamento por multas supervenientes que infrinjam a legislação de



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

trânsito brasileira, caberá à CONTRATANTE responsabilizar-se por seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade cível.

Essa, aliás, é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 339/2010, traz a permissão de anotação dos contratos de aluguel não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário, para tanto, apenas a apresentação do documento de locação.

“CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.”

Desse modo, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, sendo ele o responsável pela apresentação da defesa administrativa bem como pelo pagamento, ficando a locadora totalmente isenta de qualquer responsabilidade.



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

Sendo assim, o pagamento da multa de trânsito ocasionada pelo motorista da CONTRATANTE, deverá, por óbvio, ser sua responsabilidade. Não sendo a CONTRATADA responsável pelo pagamento. Portanto, faz-se necessário a adição de cláusula onde identifica a CONTRATANTE responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

I. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023- PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

**IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

A Lei Federal nº 13.303/16, conhecida como a lei das estatais, trouxe inovações para os agentes públicos, em especial os princípios, elencados em seu art. 31, *in verbis*:

**Art. 31.** As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade,**



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

**da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Assim, caracterizado neste certame, que os princípios fundamentais das licitações nas estatais foram atendidos em pleno direito de gozo e benefícios as licitantes interessadas.

Insurge-se a impugnante em face de suposta restrição do caráter competitivo do pregão eletrônico em epígrafe, quanto a exigência editalícia que vedaria a participação empresas interessadas no certame.

Preliminarmente, cabe elucidar que não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo, como também do licitante que participante, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada pela Lei 8.666/93.

Em que pese o licitante afirmar que o prazo concedido é incompatível entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega do veículo, o prazo estabelecido em edital em nada ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, visa selecionar a proposta mais vantajosa, visando satisfazer o interesse do contratante.

Com isso, cabe ressaltar, não é de forma alguma objetivo deste alijar licitante, ao contrário, o procedimento licitatório aqui manejada visa garantir os princípios basilares da licitação, quais sejam: isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o Edital, o prazo será de 20 (vinte) dias, visando sanar as necessidades apresentadas.

Importante ainda elucidar, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferir os princípios norteadores, apenas e somente atender o interesse e os objetivos Estratégicos do Porto de Maceió.

No tocante aos pagamentos das penalidades aplicadas relativas às infrações de trânsito, cumpre salientar que sendo comprovada e a contratante for causadora exclusiva da motivação da infração, toda e qualquer penalidade será de sua responsabilidade, adotando as medidas cabíveis ao caso.



**ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/APMC**

[licitacao.apmc@portodemaceio.com.br](mailto:licitacao.apmc@portodemaceio.com.br)

A rigor, será ônus da contratante as multas de trânsito, decorrentes da circulação dos veículos na via pública e conseqüentes infrações.

Toda via, de imediato, **fica mantido o prazo de 20 (vinte) dias.**

A peça impugnante se demonstrou claramente voltada para alegações do prazo e da responsabilização quanto as infrações de trânsito, assim, sem nada a mais a registrar e fundamentar, estando tudo justo e o perfeito a execução do pregão, mantem-se a data da sessão previamente agendada.

**V - DA DECISÃO**

Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **acolher parcialmente.**

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido se mostraram insuficientes para uma atitude modificatória no prazo para entrega do objeto, tendo em vista as razões apresentadas.

Acolhendo-as no tocante as infrações de trânsito, conforme as razões apresentadas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Maceió, AL, 14 de novembro de 2023.

**EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO**  
Pregoeiro/APMC